



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PE Nº 079/2022 DA COMPANHIA DE SANEAMENTO
DE SERGIPE - DESO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2022
BANCO DO BRASIL Nº 962771**

NASA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA

EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 30.723.567/0001-57, com sede na Rua Domingos Abreu Vieira, nº 63, Térreo, Bairro Vila Rui Barbosa, Salvador - BA – CEP: 40.430-570, neste ato representada por sua sócia Maricélia de Jesus Silva Santos, conforme documentação anexa, diante da Declaração de Vencedor do Lote 02 em favor da empresa **AIR CLEAN COMERCIAL EIRELI** no Pregão em epígrafe, vem oferecer **RECURSO ADMINISTRATIVO**, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DO DIREITO DE PETIÇÃO

O Direito de Petição, assegurado pelo Art. 5º, inc. XXXIV, "a" da Constituição Federal, existirá sempre em qualquer procedimento administrativo e independentemente da fase na qual o mesmo se encontra, podendo o licitante dele se utilizar para não apenas pleitear algo junto ao órgão que licita, mas, também, alertar e impugnar qualquer ato administrativo praticado, podendo ser exercido a qualquer momento e em virtude de qualquer ato administrativo praticado, devendo a Administração Pública analisar e responder motivada e fundamentada aos pleitos formulados.



Sendo assim, pugna pelo recebimento do presente Recurso, para que seja apreciado e julgado por este Ilustríssimo Pregoeiro, que, confia, dará provimento.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

No dia 18/10/2022 (terça-feira), às 11:24hs, a empresa **AIR CLEAN COMERCIAL EIRELI**, ora recorrida, foi declarada vencedora do Lote 02 do certame em análise, iniciando-se, a partir daí o prazo de 24 horas concedido para manifestação de intenção de recurso, com previsão de encerramento para o dia 19/10/2022, às 11:24hs. Tempestivamente, portanto, às 22:07hs do dia 18/10/2022, a Recorrente manifestou sua intenção de Recurso.

Sendo assim, em 20/10/2022 (quinta-feira), iniciou-se o prazo para apresentação das Razões do Recurso, tendo-se, como *dead line*, o dia 24/10/2022 (segunda-feira).

Tempestivo, portanto, o presente recurso.

III. BREVE SÍNTESE DOS FATOS OBJETO DO RECURSO

A Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO instaurou processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 079/2022, que tem como objeto Registro de Preços, pelo menor preço por lote, no prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura aquisição de materiais de limpeza, destinados a todas as unidades da DESO.

Diante do escopo da compra pública, a Recorrente, que é empresa que atua no ramo, tendo como clientes órgãos e entidades do setor público e privado, comercializando regularmente os produtos licitados, participou do certame.

Nesse sentido, após disputa de lances no Lote 02 do PE nº 079/2022, a empresa **AIR CLEAN COMERCIAL EIRELI**, ora recorrida, foi Declarada Vendedora do respectivo Lote do Certame.

No entanto, a Recorrida não atendeu aos requisitos dispostos no Instrumento Convocatório e as Normas Sanitárias aplicáveis aos produtos objeto do certame, conforme será a seguir demonstrado.



No caso em análise, ocorre que, **o produto ofertado para o item de ordem 2.6 do Lote 02 encontram-se em desconformidade com as Normas Sanitárias aplicáveis, bem como, em dissonância com os requisitos do Edital.** Vejamos.

No que diz respeito ao item 2.6 - *SABONETE LÍQUIDO, GLICERINADO DE BAIXA IRRITAÇÃO DÉRMICA, INDICADO PARA LAVAGEM DAS MÃOS*, **a recorrida ofertou o produto Sabão Perolado Perfumado RESOAP - PL da marca "RESSOLEVER", asseverando se tratar de sabonete líquido quando na verdade trata-se de detergente utilizado para a higienização de superfícies.**

Como se sabe, para comercialização de produtos do tipo cosmético, como é o caso do sabonete líquido em apreço, é obrigatório o registro junto a ANVISA, consoante prescreve Resolução de Diretoria Colegiada - RDC ANVISA nº 04, de 30 de janeiro de 2014.

Contudo, após pesquisa realizada no site do fabricante da marca RESSOLEVER, pôde-se facilmente constatar que o produto em questão na verdade não é sabonete líquido, com exige o edital, mas SABÃO LIQUIDO, (DETERGENTE) utilizado em superfícies de estruturas como: SHOPPING CENTERS, RESTAURANTES, LANCHONETES, INDÚSTRIAS, ESCRITÓRIOS, CLUBES, HOTÉIS, AVIÕES, VEÍCULOS DE TURISMO, ETC, como se pode observar ao ler o rótulo do produto disponibilizado pelo site do fabricante.

Para comprovar a veracidade das alegações ora tecidas a Recorrente anexa à presente petição a cópia do rótulo extraído do site do fabricante, podendo Vossa Senhoria, a posteriori, confirmar a veracidade das informações no próprio site da RESSOLEVER.



RESOAP - PL
sabão perolado perfumado
USO INSTITUCIONAL

LEIA ATENTAMENTE O RÓTULO ANTES DE USAR O PRODUTO

DESCRIÇÃO
RESOAP - PL é um sabão líquido perolado concentrado desenvolvido com avançada técnica, composto de matérias-primas de primeira qualidade, emulsificando partículas gordurosas e óleos, totalmente solúvel em água. RESOAP - PL é quimicamente estável, de espuma cremosa, com essência especial que proporciona um perfume agradável, emulsificando todo tipo de sujeira, isento de amoníaco e outros componentes agressivos à superfícies em geral.

APLICAÇÃO
Shopping centers, restaurantes, lanchonetes, indústrias, escritórios, clubes, hotéis, aviões, veículos de turismo, etc.

MODO DE USO
Utilizar o produto puro ou diluído em água na proporção 1:1. Aplicar sobre as superfícies e enxaguar em seguida.

COMPOSIÇÃO
Ácido Graxo de Soja, Neutralizante, Glicerina, Monoestearato de Etileno Glicol, Isotiazolinona, Corante, Fragrância e Água Tratada.

PRECAUÇÕES
CONSERVE FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS E DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. Não ingerir. Evite inalação ou aspiração, contato com os olhos e contato com a pele. Evite o contato prolongado com a pele. Depois de utilizar este produto, lave e seque as mãos. Manter o produto em sua embalagem original. Não reutilizar as embalagens. Cuidado! Perigosa sua ingestão. Lavar os objetos e utensílios utilizados como medida antes de reutilizá-los. **PRIMEIROS SOCORROS:** Em caso de contato com os olhos ou com a pele, lave imediatamente com água em abundância. Em caso de ingestão, não provoque vômito e consulte imediatamente o Centro de Intoxicações (CEATOX 0800-148110) ou Hospital das Clínicas (11) 3069-8571) ou o médico levando o rótulo do produto. Em caso de inalação ou aspiração remova a pessoa para local arejado e se houver sinais de intoxicação chame socorro médico. **ARMAZENAMENTO:** Armazenar o produto em temperatura ambiente, protegido do sol e do calor.

Fabricado por:
RESSOLEVER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Rua Hugo Ramos, 12 - loteamento Vila de Sena
Itinga - Lauro de Freitas/Ba
CEP: 42.700-000
Tel: (71) 3288-9337/3288-0137
E-mail: ressolever@hotmail.com
CNPJ: 05.213.722/0001-48

VALIDADE: 1 ano após data de fabricação
Químico Responsável: Raimundo Nonato
E. de Souza CRQ: 07401834-7 - Região
Aut. Func. ANVISA/MS: 3.03319-8
Indústria Brasileira

Conteúdo: 05 L
PRODUTO SANEANTE NOTIFICADO
NA ANVISA Nº XXXXXXXXXX

LOTE: **DATA DE FABRICAÇÃO:**

Numa linguagem puramente técnica, o sabonete líquido exigido no edital possui finalidade específica para higienização das mãos, e é classificado pela ANVISA como produto de natureza cosmética. Já o sabão líquido (detergente) da marca ofertada pela Recorrida, no entanto, é produto diverso, classificado pela ANVISA como saneante, indicado para limpeza de superfícies, razão pela qual o registro do sobredito fabricante é específico para saneantes e não para cosmético.

Nesse particular, a Recorrente cuidou também de realizar consulta do registro do fabricante junto à ANVISA e constatou o óbvio, o registro do fabricante é para sabão líquido com finalidade de higienização de superfícies, portanto classificado como saneante (detergente), senão vejamos a tela de consulta ao site da ANVISA:



Dados da Empresa Nacional

Razão Social

RESSOLEVER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Endereço Completo

RUA HUGO RAMOS, nº 12-A - L VILA DE SENA - ITINGA CEP: 42.700-000 - LAURO DE FREITAS/BA

Responsável Técnico

RAIMUNDO NONATO EVANGELISTA DE SOUZA

CNPJ

05.213.722/0001-88

Telefone

(71)-3288-0137

Responsável Legal

RICARDO BOTELHO OITAVEN

Dados do Cadastro

Cadastro Nº

3.03.319-8

Nº do Processo

25351.216226/2006-78

Atividades / Classes

Armazenar

- Saneante Domis.

Distribuir

- Saneante Domis.

Embalar

- Saneante Domis.

Fabricar

- Saneante Domis.

Fracionar

- Saneante Domis.

Reembalar

- Saneante Domis.

Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF (Vigente)

Empresa Solicitante

Linhas de Certificação Vigentes

Data de Publicação

Vencimento do Certificado

Data de Cadastro

03/08/2006

Situação

Ativa

Cadastro

3 - Saneantes

Dito isto, salienta-se que quando o Edital exige o registro do fabricante para o produto sabonete líquido para higienização das mãos, o fabricante RESSOLEVER apresentado pela empresa recorrida não possui registro para este produto, classificado pela ANVISA como cosmético e realmente não poderia jamais possuir tal registro, posto que a RESSOLEVER não fabrica o produto exigido no item 2.6 do Lote 02 do Edital, visto que o produto que ele fabrica é detergente, classificado pela ANVISA como saneante, sendo para este tipo de produto o seu registro.

Para atestar a veracidade do quanto aqui alegado, anexa-se à presente petição, cópia da consulta feita no site da ANVISA referente ao registro do produto fabricado pela RESSOLEVER e ofertado pela Air Clean.

NASA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI

CNPJ nº 30.723.567/0001-57

RUA DOMINGOS ABREU VIEIRA, 63, LOJA TÉRREO, VILA RUI BARBOSA, SALVADOR, BA, CEP 40.430-570



Consultas // Funcionamento de Empresa Nacional // Resultado

Resultado da Consulta de Funcionamento de Empresas

Ordem	CNPJ	Empresa	Tipo	Número	Tipo de Produto/Área	Situação	
☐	1	05.213.722/0001-48	RESSOLEVER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	Autorização	3.03319-8	Saneantes	Ativa

Exportar para Excel

Voltar

No caso em tela, a empresa recorrida descumpriu as exigências contidas no Edital para o item 2.6 do Lote 02, primeiro por tentar vender sabão líquido (detergente) utilizado para higienização de superfícies, como se fosse sabonete líquido utilizado para higienização das mãos, podendo inclusive provocar irritações na pele em função das substâncias químicas utilizadas na fabricação de detergentes quando em contato com a pele humana, e, segundo por não apresentar registro junto a ANVISA para cosmético que é como o sabonete líquido é classificado junto ao referido órgão, possuindo, destarte, registro próprio.

Sendo assim, resta claro, portanto, que a empresa **AIR CLEAN COMERCIAL EIRELI** não atendeu aos requisitos do Edital, pela oferta de produtos em desconformidade com as normas sanitárias e com o instrumento convocatório.

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, impondo à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

O Edital é a “lei” interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância. Hely Lopes Meireles já dispunha que “o edital é a lei da licitação” (MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 29ª ed. 2003).



O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório encontra-se insculpido no Art. 31 da Lei nº 13.303/2016, senão vejamos:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Publicado o Edital portanto, deve ser ele observado, rigorosamente, no decorrer da licitação, tantos pelos licitantes como pela Administração, porque este, ao lado da lei, é disciplinador de todo o procedimento.

Quaisquer opções, no tocante aos requisitos técnicos dos produtos que se pretende adquirir devem ser realizadas, pela Administração, em momento precedente à divulgação do instrumento convocatório.

Deve ser previsto no Edital todo fator de qualidade técnica e rendimento, relacionado ao objeto específico do certame. De modo que, qualquer valoração dissociada das disposições editalícias implicam num dirigismo, inadmissível em processos licitatórios.

Não compete à Administração, no decorrer do certame, flexibilizar ou ampliar as exigências feitas no ato convocatório, sob pena de, além de ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esfacelar o princípio da igualdade de todos perante a Administração Pública.

Os licitantes, portanto, têm direito público subjetivo à observância do procedimento fixado na lei, dentre eles, a vinculação ao instrumento convocatório.

No caso dos autos, a Declaração de Vencedora da empresa AIR CLEAN COMERCIAL EIRELI em inobservância ao cumprimento das regras contidas no Edital e nas normas de natureza sanitária, relacionadas a oferta de produtos pela recorrida que não



atendem aos comandos do Edital e das normas sanitárias aplicáveis, acabou por ferir os princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, eis que a Recorrida não logrou comprovar o registro dos produtos ofertados junto a ANVISA, nos moldes requeridos pelo Edital.

Percebe-se, assim, que apesar da vinculação do licitante ao Edital, em decorrência do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta.

Qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências ensejará a desvinculação ao ato convocatório.

O próprio Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DESO vai além ainda, nos seguintes termos:

Art. 5 Na aplicação deste RILC serão observadas as seguintes definições:

(...)

Instrumento Convocatório ou Edital: ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação.

O texto normativo é de uma clareza solar, de modo que sua inobservância, importa, necessariamente, na nulidade do procedimento licitatório.

Nesse sentido, é como vêm decidindo os tribunais pátrios, vejamos:

*"PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PUBLICIDADE E ISONOMIA QUE NÃO RESTARAM VIOLADOS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. (...) **A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção pela via***



administrativa ou judicial. (TJ-RN - MS: 24393 RN 2010.002439-3, Relator: Juiz Cícero Macêdo (Convocado), Data de Julgamento: 02/06/2010, Tribunal Pleno)"

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - **INABILITAÇÃO - DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO** - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - REMESSA PREJUDICADA. **1. Ao que tudo indica, o campo de discricionariedade de atuação conferida à Administração no âmbito da análise da habilitação da licitante prevista nos dispositivos legais de regência e no Edital que disciplina o certame foi exorbitado pelo ato administrativo que inabilitou à Apelante do prosseguimento do certame licitatório, ante a exigência de documento não previsto no edital. 2. In casu, resta configurado direito líquido e certo da Impetrante, bem como ato da Administração que possa ser identificado como ilegal ou abusivo.** 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-ES - Remessa Ex-officio: 00044820820098080024, Relator: MARIA DO CEU PITANGA PINTO, Data de Julgamento: 24/05/2011, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2011)

Na hipótese em análise, **ante a ausência de registro sanitário do produto compatível em características com o objeto da licitação implica necessariamente, na ausência de comprovação de qualificação técnica da Licitante, importando assim, na sua necessária desclassificação.**

Somado a isto, tem-se que INSTRUÇÃO NORMATIVA – IN ANVISA Nº 66, de 1º de setembro de 2020, estabelece diferentes requisitos para cada atividade sujeita a fiscalização sanitária a depender do nível de risco da atividade.

Nesse sentido, **os produtos cosméticos são enquadrados na categoria de maior risco sanitário pela RDC ANVISA nº 153/2017, demandando inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável registro dos produtos, antes de sua colocação no mercado.**

Sendo assim, decerto, a Recorrida não se submeteu as regras de fiscalização sanitária do objeto da licitação, de modo que, a sua Declaração de Vencedora, em inobservância as regras sanitárias, além de descumprir as regras do Edital, desobedece a Legislação Sanitária aplicável.



In casu, têm-se que os produtos ofertados em atendimento ao item 2.6 do Lote 02 do Edital não atende às exigências editalícias nem às normas sanitárias, porque não se trata de produto cosmético, do tipo sabonete líquido, destinado à higienização das mãos, mas sim detergente líquido, que se destina à limpeza de superfícies, sendo enquadrado, portanto, como saneante.

A Declaração de Vencedora da empresa **AIR CLEAN COMERCIAL EIRELI**, com base em flexibilizações não permitidas dos requisitos previstos em Edital e na Legislação Sanitária, implica em flagrante esfacelamento dos princípios da legalidade, e, notadamente, da vinculação ao instrumento convocatório, residindo aí, a ilegalidade do Ato.

Diante disto, resta claro, que a manutenção da empresa recorrida como vencedora do Lote 02 do PE nº 079/2022, ofende às disposições legais e editalícias, impondo-se a sua necessária desclassificação, o que, desde já, requer.

V. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, espera e confia no acolhimento das razões supra, para que seja **DADO PROVIMENTO ao presente Recurso**, para determinar a desclassificação da empresa **AIR CLEAN COMERCIAL EIRELI** do Lote 02 do PE nº 079/2022, prosseguindo o respectivo Lote com a convocação dos demais licitantes classificados.

Por outro lado, caso a Ilustre Pregoeira não dê provimento ao presente Recurso, requer seja feita a remessa do Recurso para a autoridade superior, objetivando a reforma hierárquica da decisão.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salvador, 24 de outubro de 2022.

NASA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

Representante legal



NASA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI
CNPJ nº 30.723.567/0001-57
RUA DOMINGOS ABREU VIEIRA, 63, LOJA TÉRREO, VILA RUI BARBOSA, SALVADOR, BA, CEP 40.430-570